

Tópicos de Correção Direito das Sucessões | Exame Escrito (TAN) | Época de Recurso

Regência: Professor Doutor Daniel Silva Morais | 19 de julho de 2018 | Duração: 90 min.

I. Sucessão Legitimária.

No que respeita à fase da partilha sucessória importa considerar, em primeiro lugar, no que respeita às modalidades de sucessão, segundo o critério designativo, a sucessão legitimária, de carácter injuntivo, prevalecente sobre as demais (cfr. art.ºs 2027.º e 2156.º e ss).

São herdeiros legitimários de A, integrando a segunda classe de sucessíveis, os pais de A (D e E), tendo em conta o repúdio de C (cfr. arts.º 2157.º, 2133.º/1,b), 2134.º e 2135.º, 2142.º/2 e 3). B não é herdeira legitimária.

No que respeita aos pressupostos da vocação sucessória, i.e. a existência da chamado, a capacidade sucessória (2033.º) e a titularidade de designação prevalente, estão preenchidos relativamente a D e E.

O VTH, segundo o art.º 2162.º, no entendimento da Escola de Lisboa, corresponde ao *Relictum* somado ao *Donatum* subtraindo-se o Passivo (R+D-P), ou seja, $1200 + 50$ (mota clássica) $- 250 = 1000$.

Os herdeiros legitimários de A têm direito à legítima de metade (1/2), da herança (quota indisponível), cfr. art.º 2161.º/2 parte final, ou seja, a 500. *A contrario*, a quota disponível corresponde a 500.

A quota indisponível previamente determinada, é dividida por cabeça ou em partes iguais (cfr. arts.º 2157.º, 2136.º, parte final, e 2142.º/2 e 3).

II. Sucessão Contratual

1. A doação por morte da casa sita em Mafra é nula (art.º 2028.º/1, e art.º 946.º/1), não podendo ser convertida em deixa testamentária, por falta de forma (art.º 946.º/2).

III. Sucessão Testamentária

2. O testamento de A, respeita a forma comum do testamento, pelo disposto nos artigos 2204.º e 2206.º CC.

No que respeita aos requisitos de fundo, serão tratados em concreto com a análise de cada deixa testamentária. De ressaltar que A, detinha capacidade ativa, genérica e de exercício, para testar (2188.º):

- a. A deixa de 1/5 da herança a F é válida (2030.º/2). O repúdio de F faz operar o direito de representação a favor apenas da sua filha, H (2039.º, 2041.º).

$VTH_{Testamentária} = R-P = 1200-250=950/5=190$.

- b. A deixa de relógios militares a Z qualifica-se como uma substituição direta (2286.º), singular (2287.º), num grau (2288.º), regular (2295.º, a contrario) e não recíproca (2283.º). A condenação por denúncia caluniosa afasta a respetiva capacidade sucessória de Z (por indignidade, 2033.º, 2034.º, b), relevando neste ponto a discussão quanto ao seu efeito automático, nos termos do art.º 2036.º). A incapacidade de Z consubstancia um caso de não poder aceitar a herança, o qual faz operar a substituição direta a favor do substituto (B), por extensão legal, nos termos do n.º 2 do art.º 2281.º.

A substituição direta impede o funcionamento do direito de X representar Z no legado (al. a) do n.º 2 do art.º 2041.º), o qual também estaria impedido porquanto a incapacidade prejudica o direito de representação na sucessão testamentária, nos termos do art.º 2037.º/2, *a contrario*, e nos termos do art.º 2041.º/1.

- c. A terceira deixa pretende o afastamento das regras da sucessão legitimária, de natureza injuntiva (2156.º, 2308.º) e nessa medida não produz efeitos, sendo nula. A cláusula pode valer como afastamento de D e E da sucessão legítima (2187.º).

IV. Imputação das liberalidades

Procede-se à imputação das liberalidades:

	QI - 500	QD - 500
Daniel	250	
Emília	250	
Carlos		50* ¹
Beatriz		30* ²
Filomena (Helena)		190* ³

*¹ Imputação do valor da mota clássica, à data da abertura da sucessão, a favor de C, na quota disponível. A presente doação não se encontra sujeita a colação, por falta de preenchimento do âmbito subjetivo (2105.º), havendo apenas um descendente, herdeiro legitimário prioritário (filho único).

*² Imputação da coleção de relógios militares a favor de B, pelo funcionamento da substituição direta.

*³ Imputação da quota a título de herança a favor de F, representada por H.

V. Sucessão Legítima.

Procede-se à distribuição do valor da QD livre (230), pelos herdeiros legítimos, entre os quais não se inclui C (que repudiou) ou por B (não é sucessível legítima).

Como D e E foram afastados da QD pela disposição testamentária, na falta de cônjuge e outros parentes sucessíveis legítimos, é chamado o Estado ao remanescente da herança (art.º 2131.º, 2133.º/1, e) e 2152.º).

VI. Mapa Final da Partilha

	QI - 500	QD - 500
Daniel	250	
Emília	250	
Carlos		50
Beatriz		30
Filomena (Helena)		190
Estado		230